



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6019, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para incluir causa de extinção de punibilidade para o crime de poluição.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19012.73321-25

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, *Lei de Crimes Ambientais*, para incluir causa de extinção de punibilidade para o crime de poluição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

“Art. 54.

.....
§ 4º Os crimes previstos no *caput* e no § 1º poderão ter sua prescrição e punibilidade suspensas quando o agente, na qualidade de responsável legal, antes da lavratura de qualquer auto de infração ambiental, realizar a comunicação voluntária ao órgão ambiental competente, visando a reparar a área degradada.

§ 5º A comunicação voluntária deverá atender ao disposto em norma do órgão ambiental e conterá, entre outras informações, todas aquelas relativas ao crime cometido, à extensão do seu impacto e ao plano de trabalho para promover a reparação da área.

§ 6º A suspensão da prescrição e da punibilidade prevista no § 4º dependerá da aprovação, pelo órgão ambiental competente, do conteúdo da comunicação voluntária apresentada.

§ 7º A extinção da punibilidade ocorrerá após o órgão ambiental competente aprovar a conclusão do processo de reparação dos impactos ambientais identificados em decorrência da comunicação voluntária. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submetemos à apreciação de nossos pares trata de tema que há muito tem sido objeto de discussões no País e no mundo: a questão da extinção da punibilidade mediante a reparação ambiental.

Um crescente número de juristas tem defendido a ideia de que, diante da comunicação voluntária sobre um dano ambiental, com uma proposta de reparação integral do dano, não haveria justa causa para propositura de ação penal, estando extinta a punibilidade do infrator pelo crime ambiental em tese perpetrado. Caso a reparação do dano se prolongue no tempo, suspender-se-ia a pretensão punitiva e o prazo prescricional até seu efetivo cumprimento, quando também seria extinta a punibilidade do agente. É nessa linha que desenvolvemos a presente proposição.

Com efeito, apesar de a criação de novos tipos penais ambientais ter representado significativo avanço da legislação, o grande mérito da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), são as significativas modificações conceituais que esse diploma legal trouxe ao direito penal ambiental. Pode-se afirmar que a preocupação do legislador na elaboração da LCA não foi a de criar graves penalidades aos novos crimes ambientais, mas, sim, promover a reparação dos danos ambientais no âmbito de aplicação dessa norma.

É com base nesse espírito que a proposta em análise se insere. É de grande relevância social que o dano ambiental de pequenas e grandes proporções, desencadeado, na maioria das vezes, por pessoas jurídicas, seja reparado o mais rápido possível a fim de assegurar a sustentabilidade e a qualidade do ecossistema atingido. Assim, uma efetiva forma de “incentivar” aquele que praticou o dano a realizar a reparação, com maior brevidade, seria a extinção da punibilidade do causador do dano na esfera penal.

Há degradações cujos efeitos se prolongam pelo tempo, representando a intensificação dos impactos causados pelo desequilíbrio do meio ecológico de que a coletividade dispunha antes da ocorrência do dano. Além disso, os danos ambientais, na ausência de respostas efetivas, podem se tornar irreversíveis, o que elimina a possibilidade de sua reparação. Transcorrido o tempo de inércia, a coletividade não mais poderá obter o benefício que o bem ambiental degradado lhe proporcionava.

A manifestação espontânea de notificar o dano ambiental e de repará-lo tende a gerar um processo rápido e efetivo, na medida em que se trata também do interesse do agente. Ao utilizar instrumentos administrativos ou judiciais, necessariamente, tem-se a instauração de uma demanda, o que implica o transcurso de longo tempo até se alcançar a solução final, podendo significar a impossibilidade de recuperação do bem ambiental impactado.

SF/19012.73321-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Trata-se, então, de forma de acelerar a reparação do dano ambiental, evitando que o dano se torne irreversível. O principal beneficiário é a própria coletividade, vítima do crime ambiental, que pode, assim, obter de maneira mais célere o retorno do equilíbrio do meio ambiente.

Em todo o Brasil, embora haja carência de dados precisos, sabe-se que há grande quantidade de áreas contaminadas, estando apenas uma fração delas em processo de reparação. As demais ficam aguardando solução legal para que possam ser adequadamente remediadas, constituindo passivos ambientais com riscos de danos à saúde pública e à qualidade de vida de toda a sociedade. Em algum momento, os custos de reparação terminam sendo assumidos pelo Estado. Além dos custos, inaceitáveis em qualquer contexto, mas particularmente graves em cenário de grave crise fiscal do Estado brasileiro, há carência de profissionais competentes para fiscalizar, identificar os responsáveis e estabelecer cronograma para remediar as áreas degradadas.

A mudança que ora propomos se justifica especialmente porque o *status quo* se revela ineficaz. Nos casos de crimes de poluição, a incidência simultânea de sanções administrativas, civis e penais àquele que ocupa a função do responsável legal, como previsto na Lei de Crimes Ambientais, não tem encorajado um movimento consciente voluntário de investimento financeiro na reparação do dano.

A extinção da punibilidade encontra-se prevista não apenas no art. 107 do Código Penal Brasileiro, mas também em leis especiais, tendo como justificativa o fato de o Estado não ter mais interesse na imposição de sanção criminal ao infrator. Nossa legislação abriu a possibilidade, por exemplo, de extinguir a punibilidade com relação à conduta de sonegação fiscal quando o tributo suprimido for pago, partindo-se também da premissa de que a lesão ao erário teria sido reparada e que não haveria mais motivo para dar continuidade à persecução penal (art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003).

No caso do crime de poluição, a reparação do dano passa a ser um elemento que, em determinadas situações, leva o Estado a um impasse em que não mais se justifica punir o agente causador do dano. Dessa maneira, considerando a necessidade de se obter uma rápida reparação do dano ambiental, sob risco de tornar permanente o dano social, a aplicação da sanção penal pode não ser benéfica à sociedade. Nesse caso, a extinção da punibilidade incentiva a reparação espontânea por parte do agente (ressalvando-se que isso somente ocorrerá quando o dano for efetivamente reparado).

A comunicação voluntária insere-se como causa válida de extinção da punibilidade porque reflete postura do agente tanto de cooperar com o Estado quanto de reparar o dano causado. Naturalmente, a comunicação, por si só, não é condição suficiente para os efeitos da proposta que aqui apresentamos. Sua apresentação deverá ser seguida de análise do órgão ambiental e somente após

SF/19012.73321-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

sua aquiescência, no que tange ao problema em si e ao plano de trabalho para reparar os danos causados, é que se pode considerar a suspensão condicional do procedimento criminal. Condicional porque o processo só se exaure quando o dano ambiental for efetivamente reparado. Comprovada a reparação do dano por laudo de constatação, será declarada a extinção da punibilidade do agente.

Temos a convicção de que essa mudança terá efeito educativo sobre a sociedade brasileira, ao prever maior envolvimento do responsável legal pelo dano ambiental, sem a necessidade de imposição de sanções penais. Restam preservados princípios basilares do direito ambiental brasileiro, como o da precaução, do poluidor-pagador e da cooperação ambiental.

A alteração legal pretendida é necessária pois somente se houver previsão legal poderá haver a excludência de punibilidade do crime ambiental, livrando o agente das reprimendas criminais.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da nossa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/19012.73321-25

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 54
- Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003 - LEI-10684-2003-05-30 , LEI DO REFIS II - 10684/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10684>
 - artigo 9º